

Aula 2 – LEGISLAÇÃO APLICADA AO PRAD

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Lei Federal 6938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente

- Tem como um dos seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, inciso 8);
- Visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, inciso 6);
- Impõe ao poluidor e predador a obrigação de recuperação dos danos causados (art. 4º, inciso 7).

Art. 225 da Constituição Federal de 1988

- Incumbe ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225º, parágrafo § 1º, inciso 1).
- Quem explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (art. 225º, parágrafo § 2º).

A recuperação do ambiente degradado já é um dever atestado pela Constituição Federal desde 1988.

Lei Federal n. 9.605, de 1998 – Lei de crimes ambientais

- Estabelece medidas reparatorias e sanções civis, administrativas e penais para danos ao meio ambiente.
- Por exemplo, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em execução de obras de **recuperação** de áreas degradadas (art. 23º, inciso 2).

- A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e **recuperação** da qualidade do meio ambiente (art. 23º, § 4º).
- Impõe também a obrigação de **recuperar** após pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, o descumprimento incorrendo em multa ou detenção (art. 56º).

LEI nº 9.985, de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XIII - **recuperação**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

III - contribuir para a preservação e a **restauração da diversidade de ecossistemas naturais**;

VIII - proteger e **recuperar recursos hídricos e edáficos**;

IX - **recuperar ou restaurar ecossistemas degradados**;

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e **restauração e recuperação dos ecossistemas**.

Lei Federal n. 11.428, de 2006 – Lei da Mata Atlântica

- Prevê que a utilização da Mata Atlântica ocorra somente em condições em que se assegure a **recuperação** da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do bioma (art. 7º, inciso 1);
- Estímulo à pesquisa e conscientização sobre necessidade de **recuperação e manutenção dos ecossistemas** (art. 7º, inciso 2).

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à **compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a **reposição florestal**, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

- Em caso de mineração em área secundária ou estágio avançado ou médio de regeneração, exige a adoção de **medida compensatória** que inclua a **recuperação** de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica (art. 32º, inciso 2);
- Também prevê um Fundo de Restauração do bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica (art. 38º).

Lei 12.651 - Proteção da vegetação nativa (Novo Código florestal)

- Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, alguns princípios que esta lei atenderá são:
- Responsabilidade comum da União, estados, Distrito Federal e municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e **restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais** (art. 1º, inciso 4);

- Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a **recuperação** e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa (art. 1º, inciso 5);
- Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a **recuperação** da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (art. 1º, inciso 6).
- O proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a **recomposição** das áreas de preservação permanente de seu imóvel e que tal obrigação é transmitida ao adquirente em caso de transferência de domínio;
- A conservação e recuperação das APPs são obrigações objetivas ligadas ao próprio imóvel (propter rem) (art. 7º, §1º e 2º).
- Somente após o desencadeamento das ações de recuperação da área degradada, o proprietário poderá pedir licenciamento perante o órgão ambiental para novas supressões de vegetação nativa em áreas permitidas, ou seja, fora de APP e de reserva legal. Vincula novas supressões que poderiam ser autorizadas à obrigação de recuperar (art. 7º, §3º).
- Capítulo dedicado ao programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente (capítulo 10);
- Capítulo com especificações de obrigatoriedade de recomposição das respectivas faixas marginais nas áreas consolidadas em áreas de preservação permanente (seção 2) e em áreas de reserva legal (seção 3).

Programa de Regularização Ambiental

Art. 59. da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (12651/2012)

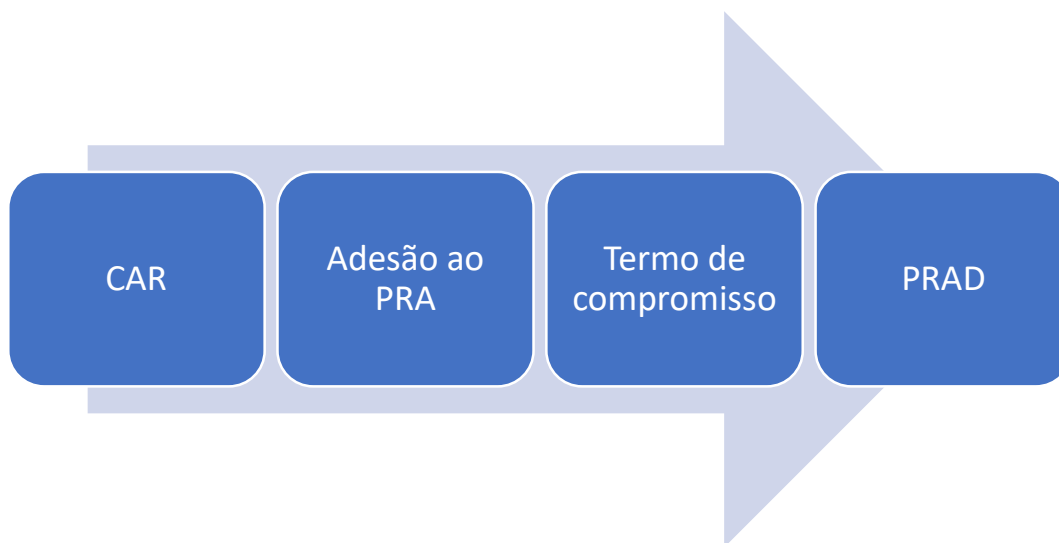
A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição

de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal..

§ 2º A **inscrição do imóvel rural no CAR** é condição obrigatória para a **adesão ao PRA**, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o **termo de compromisso**, que constituirá título executivo extrajudicial.



Programa de Regularização Ambiental nos estados

2013

Decreto estadual n. 44.512/2013 – Rio de Janeiro

Lei n. 2.713/2013 – Tocantins

2014

Decreto n. 15.180/2014 – Bahia

Decreto n. 13.977/2014 – Mato Grosso do Sul

Lei n. 18.295/2014 – Paraná

Resolução SMA n. 32/2014 – São Paulo

Programa MS Mais Sustentável (decreto n. 13.977/2014)

2015

Instrução normativa FEMARH n. 3 de 18/03/2015 – Roraima

Lei n. 10.276/2015 – Maranhão

Decreto n. 1.379/2015 – Pará

Decreto n. 402/2015 – Santa Catarina

Portaria CBRN n. 01/2015 – São Paulo

Decreto n. 1.379/2015 – Pará

2016

Decreto n. 20.627/2016 – Rondônia

Lei n. 4.406/2016 – Amazonas

Decreto n. 37.931/2016 – Distrito Federal

2017

Decreto n. 1.031/2017 – Mato Grosso

Decreto n. 44.535/2017 – Pernambuco

Lei n. 3.349/2017 – Acre

Instrução n. 723/2017 – Distrito Federal

Resolução Inea n. 143/2017 – Rio de Janeiro

Lei complementar n. 592/2017 – Mato Grosso

2020

Decreto n. 64.842/2020 – São Paulo

2021

Decreto n. 48.127/ 2021 – Minas Gerais

Fonte da linha do tempo da legislação relacionada à Restauração ecológica no Brasil:

NEXO Políticas Públicas

Por Letícia Couto Garcia e Leonardo de Oliveira Parangaba

Link para matéria: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/Restaura%C3%A7%C3%A3o-ecol%C3%B3gica-no-Brasil>

Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017

Art. 2º A Proveg tem os seguintes objetivos:

I - articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

II - impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. A Proveg será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, com os Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil e privadas.

Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – Planaveg

Baseado em oito iniciativas de três eixos:

Eixo motivar:

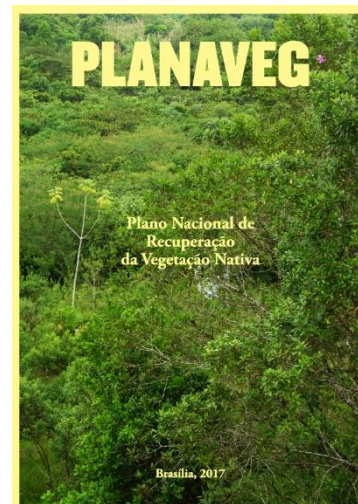
- ações de sensibilização;

Eixo Facilitar:

- promoção da cadeia produtiva da recuperação;
- desenvolvimento de mercados para a geração de receitas a partir da recuperação;
- coordenação da atuação interinstitucional;

Eixo Implementar:

- desenvolvimento de mecanismos financeiros,
- ações de extensão rural;
- planejamento espacial e monitoramento e da pesquisa; e
- inovação para reduzir custos e melhorar a eficiência de ações de recuperação da vegetação nativa



Instrução normativa n. 4, de 13 de abril de 2011

- Estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislação ambiental, bem como constam os Termos de Referência nos Anexos I e II desta Instrução Normativa

- Estabelece exigências mínimas para nortear a elaboração de Projetos de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada (PRAD).